

DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

A empresa **R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.452.010/0001-23, sediada na Avenida Washington Soares, nº 855, sala 802 e 804, bairro Edson Queiroz, Fortaleza-CE, representada por **REJANE MORAIS SILVESTRE**, CPF: 837.361.073-15, RG: 099073 MTPS/CE, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que o declarou inabilitada na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023**, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU CABIMENTO

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar o subitem 14.1 do instrumento convocatório, o qual dispõe:

8.2.1. recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

8.2.1.1. habilitação ou inabilitação do licitante;

8.2.1.2. julgamento das propostas;

Ademais, assim também dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

Por conseguinte, a intenção de recorrer foi devidamente registrada e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a tempestividade foi cumprida com afinco.

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo em face da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023, cujo objeto é a OUTORGA DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, COM SISTEMA DE GERENCIAMENTO E EMISSÃO DE TÍQUETES ELETRÔNICOS DE ESTACIONAMENTO E AINDA INSERÇÃO VIA TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, CONFORME DESCRITO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

No certame licitatório susomencionado a licitante **R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA** foi arbitrariamente inabilitada pelo seguinte motivo:

- Analisando a documentação técnica apresentada pela R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA, na Concorrência Pública nº 03/2023, a empresa NÃO COMPROVOU qualificação técnica referente ao subitem 4.1.7.12 “Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo”.

Contudo, não há razão para manter a decisão de inabilitação, isto porque a exigência requerida foi devidamente COMPROVADA pela empresa recorrente, tendo sido, portanto, um equívoco da Douta Comissão ao analisar as documentações técnicas.

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, demonstra seriedade, é firme e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto exigido pelo edital.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas, em ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, **em especial a de declarar habilitada/classificada a recorrente**, posição que, se mantida inabilitada, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e, inclusive, na doutrina, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público. Tal conduta, inclusive, é objeto de correção tanto por parte das Cortes de Contas, como do próprio Poder Judiciário.

No caso de eventual julgamento pela improcedência do recurso, que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, frisa-se, desde já, **QUE SERÁ REALIZADO CARGA DO PROCESSO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM VISTAS A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS.**

3. DO MÉRITO

3.1. DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DO SUBITEM 4.1.7.12

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

4.1.7.6. Atestado de capacidade técnica, registrado ou não no órgão competente, fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, de Pessoa Jurídica de Direito Privado, emitido em nome da licitante, que comprove que a mesma executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo, com uso de equipamentos eletrônicos e sistema informatizado para controle de uso remunerado conforme termo de referência:

(...)

4.1.7.12. Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo;

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no

edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Contudo, é manifesto que a empresa foi inabilitada por não ter comprovado qualificação técnica referente ao subitem “4.1.7.12. Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo”. Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA/CE e apresentada possui compatibilidade com a exigência acima mencionada, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada no edital.

Ora, foi apresentada a **CAT** com registro de atestado nº **208070/2020** do Engenheiro Civil **ROBERTO DE MORAIS FERNANDES**, em que comprova a prestação de serviço ao Município de Juazeiro do Norte/CE, com objetivo de **IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DAS VAGAS DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS (ZONA AZUL) DA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, PARA 1103 VAGAS, CONFORME CONTRATO Nº 2019.14.08.01-DEMUTRAN.**

Em apenso à CAT mencionada, consta o Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Município de Juazeiro do Norte/CE em que consta a **expertise técnica da recorrente com a tecnologia OCR (Optical Character Recognition)**. Vejamos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN



- Orientação aos usuários para a perfeita utilização do sistema;
- Divulgação nos meios de comunicação das normas de utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo.
- Possibilidade de acompanhamento, através de central física de controle, da utilização e funcionamento do sistema;
- Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos que compõe a solução;
- Instalação e treinamento educativo lecionado para a base operacional com serviços de atendimento ao usuário, presencial, e-mail, chat, telefônico, e canal de atendimento 0800 para prestar informações, registrar reclamações e sugestões do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago;
- Fiscalização das áreas de estacionamento com uso irregular de vagas, com o envio em tempo real de aviso de irregularidade para o órgão fiscalizador competente, contendo dados do veículo, data, hora e local.

Terminal móvel com tecnologia OCR (Optical Character Recognition) para fiscalização e notificação de vagas utilizadas de formas irregulares, através de reconhecimento via imagem.

Comercialização, manutenção e operabilidade do sistema eletrônico de créditos para utilização do estacionamento rotativo eletrônico pago, com terminal eletrônico portátil POS (Point of service), com tecnologias de conexão móvel por pacote de dados e wireless, com plano de contingência em operação de venda de créditos, cartões pré-pagos, com emissão de recibos e vendas de tickets de estacionamento digital, utilização de sensores de ocupação de vaga, utilização de terminal de autoatendimento (Parquímetro) multivagas e PDV's, ambos com múltiplas formas de pagamentos (moeda, cédula, cartão de crédito/débito e boleto bancário), em ambientes de maior fluxo da cidade, sistema de venda virtual via portal web responsivo e aplicativo para Smartphones disponível em múltiplas formas (IOS e Android), com múltiplas formas de pagamentos e mapeamento com geolocalização.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 208070/2020, emitida em 12/03/2020



contêm 5 folhas

É de clarividência solar o equívoco da Douta Comissão ao analisar a documentação técnica da empresa recorrentes, tendo, portanto, atendido ao subitem 4.1.7.12 do edital, haja vista a **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONCERNENTE À EXIGÊNCIA DE APTIDÃO TÉCNICA COM TECNOLOGIA OCR (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION)**.

Diante da ocorrência dos fatos, conforme acima relatado, a Administração poderá anular os seus próprios atos. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 346 - A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS".

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A **Súmula 473** é decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário para

rever seus atos de ofícios. Em complemento, há o dever da Administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “**a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.** Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido importunidade e inconveniência, poderá revoga-los” (Medauar, 2008, p.130).

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO ESTADO DE SÃO PAULO, que declarou como inabilitada a empresa R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

4. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de **RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES**, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

- a) Preliminarmente, **O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/96 c/c item 14.1 do instrumento convocatório, uma vez que tempestivo;
- b) No mérito, seja **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE**, retificando a decisão dantes proferida, para julgar **HABILITADA** a empresa **R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA** na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023.
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Cajamar/SP, 08 de maio de 2023.

REJANE MORAIS
SILVESTRE:05017898000124

Assinado de forma digital por REJANE
MORAIS SILVESTRE:05017898000124
Dados: 2023.05.08 11:07:48 -03'00'

R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA

CNPJ Nº 18.452.010/0001-23

REJANE MORAIS SILVESTRE

CPF: 837.361.073-15

RG: 099073

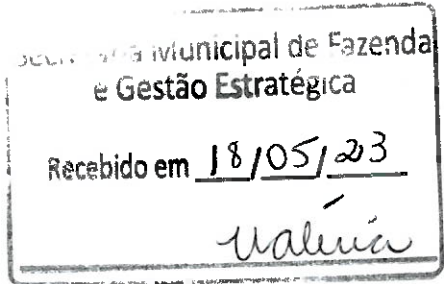
R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA.

CNPJ Nº 18.452.010/0001-23

Av. Washington Soares, Nº 855, salas 802/804, Edson Queiroz – CEP: 60.811-341 Fortaleza – CE

adm@r2mobi.com.br / www.r2mobi.com.br

0800 5054444 / (85) 98160.2560



Memorando nº 446/2023 – DEMUTRAN/SMMDU

Cajamar/SP, 15 de Maio de 2023.

À
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
A/C – Departamento de Compras e Contratos

Ref.: Recurso Interposto pela Licitante R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA
LTDA

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Indignada com o resultado da análise da documentação técnica apresentada referente a Concorrência Pública N. 03/2023, em síntese, a recorrente aduz que a licitante R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA comprovou a qualificação técnica em conformidade com o solicitado no edital, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado possui as devidas informações necessárias e obrigatórias para a comprovação.

Vejamos o trecho destacado no recurso pela licitante, informando que atende ao solicitado no edital:

Terminal móvel com tecnologia OCR (Optical Character Recognition) para fiscalização e notificação de vagas utilizadas de formas irregulares, através de reconhecimento via imagem.

Conforme descrito no recurso apresentado pela licitante o atestado comprova que a empresa já executou serviço de monitoramento de vagas com terminal móvel com tecnológica OCR, não sendo essa a solicitação de comprovação de qualificação técnica no termo de referência.

Ressalta-se que o termo de referência na qualificação técnica solicita que os licitantes atendam no item 4.1.7, subitem 4.1.7.12 “Serviço de monitoramento das

vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo”.
Vejam os:

4.1.7.6. Atestado de capacidade técnica, registrado ou não no órgão competente, fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, de Pessoa Jurídica de Direito Privado, emitido em nome da licitante, que comprove que a mesma executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo, com uso de equipamentos eletrônicos e sistema informatizado para controle de uso remunerado conforme termo de referência, tendo realizado e desenvolvido, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância técnica:

4.1.7.7. Serviços de exploração gestão e administração de estacionamento público rotativo através de sistema de gerenciamento web de vagas on-line com sensores para detecção de veículos;

4.1.7.8. Serviços de utilização das vagas e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo;

4.1.7.9. Serviço de exploração de vagas de estacionamento rotativo através de parquímetros;

4.1.7.10. Serviços atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores;

4.1.7.11. Serviços de adaptação, implantação e manutenção de elementos de sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento;

4.1.7.12. Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo;

4.1.7.13. Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU);

Considerações:

Desta forma a documentação apresentada pela empresa deixou de atender ao solicitado uma vez que o solicitado no subitem 4.1.7.12 refere-se a monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo e não terminal móvel com tecnologia de OCR.

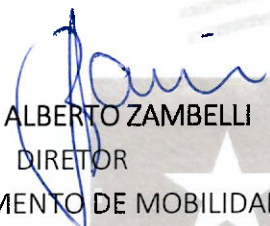



**CAJAMAR
PREFEITURA**
MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Conclusão:

Por fim, em face de tudo que foi exposto, verifica-se que a empresa R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA não atendeu ao solicitado no termo de referência.

Sem mais.
Atenciosamente,


JAIME ALBERTO ZAMBELLI
DIRETOR
DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE
URBANA E TRÂNSITO


LEANDRO MORETTE ARANTES
SECRETÁRIO
SECRETARIA DE MOBILIDADE
E DESENVOLVIMENTO URBANO